



Processo:	0009/2022
FLS:	38
Rubrica:	↓

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0003/2022
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da **IDELGARDO OLIVEIRA REGO 05731931348 CNPJ: 26.438.400/0001-77**, Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Buffet Completo com Fornecimento de Lanche, Coffee Break, Coquetéis e Similares, para atender as Necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da **IDELGARDO OLIVEIRA REGO 05731931348 CNPJ: 26.438.400/0001-77**, Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Buffet Completo com Fornecimento de Lanche, Coffee Break, Coquetéis e Similares, para atender as Necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.



Processo:	0009	2022
FLS:	39	
Rubrica:	↓	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

● CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(grifo nosso)

●
Observe, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que abrange: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, posto tratar-se de valor estimativo de 17.417,40 (Dezessete Mil Quatrocentos e Dezessete Reais e Quarenta Centavos).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Buffet Completo com Fornecimento de Lanche, Coffee Break, Coquetéis e Similares, são essências para o funcionamento desta casa, e por isso deve ser feita contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.



Processo:	0009	9029
FLS:	30	
Rubrica:	★	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Assim, a meu ver, a contratação da empresa **IDELGARDO OLIVEIRA REGO** 05731931348 CNPJ: 26.438.400/0001-77, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



Processo:	0009	2022
FLS:	31	
Hrubica:	4	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **IDELGARDO OLIVEIRA REGO 05731931348 CNPJ: 26.438.400/0001-77**, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 01 de Abril de 2022

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara